Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1817/2022

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15448/2003 |
| **PROTOCOLO** | : | 776806 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADOS** | : | 1.ABEL NUNES PROENÇA (EX-PREFEITO)<br>2.DERLEI DEREVATTI (EX-PREFEITO)<br>3.NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO) |
| **INTERESSADO** | : | M.L. - FRUTARIA FRUTILJAR |
| **VALOR** | : | R$ 27.635,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE – OFÍCIO DA DIRETORIA GERAL DO TCE – NÃO ATENDIMENTO – INÉRCIA – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO.**

1. O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

2. A falta de adoção de providências para recebimento extrajudicial do valor impugnado ou ajuizamento da ação competente, a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita os responsáveis à sanção, sendo cabível nova determinação ao atual Prefeito Municipal, bem como à Procuradoria Jurídica do Município, para que tomem as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Derlei Derevatti**, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pelo não cumprimento do item “II” do Acórdão AC00-2064/2017, nos termos do art. 42, incisos I e IV da Lei Complementar n. 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, pelo não atendimento às disposições contidas no Ofício SECEX/TC-MS/064/2022, da Diretoria Geral do TCE, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012; **III –** pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal, bem como à Procuradoria Jurídica do Município de Porto Murtinho para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado, para fins de cumprimento ao item “3” da Decisão Simples n. 02/00250/2011, comprovando junto

ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade; **IV –** pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item "3" da Decisão Simples n. 02/00250/2011, no tocante à impugnação do valor de R$ 962,56 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de responsabilidade do Sr. Abel Nunes Proença, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, referente ao Contrato n. 07/2003.

Transcorrendo o prazo legal para interposição da ação judicial ou recurso pertinente ao valor impugnado, sem qualquer manifestação dos gestores, foi emitido o Acórdão AC00-2064/2017, nos seguintes termos:

> "I. Pela aplicação de MULTA no valor de:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Abel Nunes Proença, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, portador do CPF nº 051.364.231-53, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> b) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> II. pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Derlei Delevatti, portador do CPF nº 637.258.941-91 e à Procuradoria Jurídica do Município para que sejam adotadas as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 3 da Decisão Simples nº 0250/2011, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 78, I e II, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária;
>
> III. pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> IV. pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> V. pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 503 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

Conforme certificado pela Diretoria Geral do TCE, a multa imposta no item “I” – a, do AC00-2064/2017 de responsabilidade de Abel Nunes Proença foi quitada; bem como a multa constante no item “I” – b, de responsabilidade de Heitor Miranda dos Santos também foi quitada.

Quanto ao item “II” do r. Acórdão, não consta dos autos documento que comprove, por parte do Sr. Derlei Delevatti ou da Procuradoria Jurídica do Município, a adoção das providências cabíveis para o recebimento, seja pela via amigável ou pelo ajuizamento da respectiva ação pertinente, do montante impugnado no item 3, da Decisão Simples n. 02/00250/2011.

Novamente não havendo qualquer manifestação por parte do Sr. Derlei Delevatti, ex-Prefeito Municipal, o Tribunal de Contas, através do Ofício SECEX/TC-MS/064/2022, notificou o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, para que providenciasse o ajuizamento da ação de cobrança executiva do valor impugnado, entretanto, transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer resposta.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> “Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”

A inércia por parte do responsável provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei n. 160/12, *verbis*:

> “Art. 78 Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.

> § 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:
>
> I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal."

Como podemos verificar, o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, apesar de notificado, não se manifestou a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, ou seja, providenciando o ajuizamento da ação de execução do valor impugnado de responsabilidade do Sr. Abel Nunes Proença, ex-Prefeito.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Derlei Derevatti, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pelo não cumprimento do item "II" do Acórdão AC00-2064/2017, nos termos do art. 42, incisos I e IV da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pelo não atendimento às disposições contidas no Ofício SECEX/TC-MS/064/2022, da Diretoria Geral do TCE, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, bem como à Procuradoria Jurídica do Município de Porto Murtinho para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado, para fins de cumprimento ao item "3" da Decisão Simples n. 02/00250/2011, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade;

IV – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multas aos jurisdicionados e determinação ao atual prefeito e à Procuradoria Jurídica do Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator